



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.197 - GO (2013/0366502-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A alteração na conclusão do julgado e o acolhimento da pretensão recursal, de forma a emprestar o efeito suspensivo à apelação dos embargos, ensejaria incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso ante o óbice da Súmula STJ/07.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.197 - GO (2013/0366502-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA REIS**
ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS e OUTRO interpuseram Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, assim ementado (e-STJ fls. 254/255):

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de representação do primeiro agravante. Não conhecimento da insurgência. Embargos à execução em execução de entrega de coisa incerta. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Efeito suspensivo ao recurso apelatório. Ausência dos requisitos do artigo 739-A do CPC. Decisão mantida. Fato novo. Inexistente. a ausência do termo de inventariante compromete a análise da legitimidade da outorga de poderes declarada pela parte, ensejando o não conhecimento do recurso em relação ao primeiro insurgente. II - Não há se falar em nulidade da deliberação judicial que recebe apelação interposta à sentença prolatada em embargos à execução, sob o fundamento de ausência fundamentação, se o condutor do feito deixa claro o embasamento legal que respalda o seu posicionamento. III - ante a sistemática imprimida pela Lei 11.382/06, não mais vigora a regra quanto ao recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, o que passou a constituir exceção, somente amissível quando satisfeita determinadas condições, que incluem a presença de fundamentos relevantes, a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e, ainda, a garantia do juízo, na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não restaram atendidas. IV - Não trazendo a recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo interno.

agravo regimental não conhecido em relação ao primeiro agravante e conhecido e desprovido em relação à segunda agravante.

2.- Em suas razões de Recurso Especial, alegaram os Recorrentes violação dos arts. 130, 131, 165, 458, 520, V, 535 e 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e o indeferimento de efeito suspensivo à apelação de sentença dos embargos do devedor.

3.- Foi negado provimento ao recurso com base na aplicação da Súmula 7/STJ e inocorrência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 499/503).

4.- Inconformados, o Agravantes interpõem o presente Agravo Regimental alegando falta de fundamentação da decisão agravada, a inaplicabilidade da disposição sumular e insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial (e-STJ fls. 506/529).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.197 - GO (2013/0366502-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 500/503):

"4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos Recorrentes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Quanto ao efeito suspensivo conferido aos embargos, cumpre observar que, nos termos do art. 739-A, do CPC, os embargos oferecidos pelo executado não possuem efeito suspensivo automático.

No entanto, é facultado ao magistrado atribuir-lhes o efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

No presente caso, verifica-se que o colegiado de origem, analisando os elementos fático-probatórios acostados aos autos, concluiu que não houve o preenchimento dos requisitos elencados no aludido dispositivo processual.

Desse modo, a alteração na conclusão do julgado e o acolhimento da pretensão recursal, de forma emprestar o efeito suspensivo à apelação dos embargos, ensejaria incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso ante o óbice da Súmula STJ/07.

Nessa linha de entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

- Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC.

- Apesar da teoria do isolamento dos atos processuais não ser uma regra absoluta, ela somente comporta exceções quando, a despeito da edição de lei nova, os atos a serem praticados possuam nexo imediato e inafastável com ato praticado sob a égide da lei antiga ou com os efeitos deste.

- Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 11.382/06, a condição imposta para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo pela penhora.

- A verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.035.540/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13.05.09);

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. PODER GERAL DE CAUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

1. Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, a defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo.

2. Nesse passo, saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à impugnação é investigação que encontra óbice na Súmula 7.

3. Ademais, é importante ressaltar que a exigência de garantir-se o juízo não causa, por si, dano de caráter irreversível ao executado, principalmente quando se trata de instituição de previdência privada de notória solidez econômica. O que pode, eventualmente, causar dano ao executado é o levantamento dos valores depositados, controvérsia não devolvida a este STJ e que, evidentemente, ainda pode ser examinada no juízo de piso, à luz do poder geral de cautela conferido ao magistrado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.261.193/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13.10.10).

6.- Ressalte-se, ainda, que, quando os embargos à execução são julgados parcialmente procedentes, "a apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo" (EDcl no REsp 996.330/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009).

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento. "

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366502-9

AgRg no
AREsp 423.197 / GO

Números Origem: 200902335469 200994865732 201292314583 23145811 2314581120128090000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS
ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.